



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102806-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante EDUARDO RAMOS PANDOLF, é agravado CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2102806-11.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EDUARDO RAMOS PANDOLFAGRAVADA:

CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

VOTO Nº 27.069

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL -
AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA -
DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO DAS PARCELAS;
MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO E ABSTENÇÃO DA
INCLUSÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES -
FUNDAMENTO - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - NÃO
RECONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ -
REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA - **DECISÃO
COMBATIDA - MANUTENÇÃO.****

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação revisional indeferiu tutela de urgência para admitir o depósito das prestações, manter a posse do bem ao agravante e vedar o apontamento do nome. Exalta a abusividade dos encargos contratuais. O valor das parcelas implicará em prejuízo.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo ao agravado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de revisional em que proferidas as seguintes decisões:

*“Vistos. 1005928-29.2024.8.26.0565 Procedimento
Comum Cível - Capitalização / Anatocismo Eduardo Ramos Pandolf Creditas
Agravado de Instrumento nº 2102806-11.2025.8.26.0000 -Voto nº 27069*

Sociedade de Crédito Direto S.a Cumpra-se o V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento. Anote-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COM AÇÃO CONSIGNATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, buscando a intimação da ré a fim de não ser enviado ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) - Banco Central do Brasil as informações referentes a este contrato, uma vez que a parte Autora não autoriza nenhum tipo de divulgação, bem como determinar a não inclusão do nome/CPF da parte Requerente nos Cadastros de Restrição ao Crédito (SPC/SERASA, Cartório de Protesto e análogos) mediante expedição de ofícios, ou, caso já o tenha feito, suspender IMEDIATAMENTE referida inscrição, e consequente manutenção de posse do bem, objeto do contrato em discussão, ao Requerente, até o deslinde da demanda, vez que, procedendo ao depósito das parcelas vencidas e vincendas evita sua incidência em mora. Consoante estabelecido no artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver verossimilhança do direito pleiteado e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo, o que não restou evidenciado no caso concreto. Assim, após análise da petição inicial e dos documentos juntados, a tutela pretendida pela parte autora não pode ser deferida. Isso porque, não há nos autos elementos suficientes que permitam concluir pela verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, a parte autora sustenta que vem sofrendo cobranças de valores indevidos pela requerida, no entanto, a inicial não foi instruída com prova documental suficiente capaz de auferir a plausibilidade de seu direito. Vale lembrar, outrossim, que o pedido liminar pode ser renovado e examinado em qualquer fase do processo, nada obstando que a parte autora o reitere depois de produzida eventual prova que demonstre o fato alegado, ou, ainda, após as respostas da parte ré. De tudo exposto INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que

contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se.” (fls. 123/124 dos originais).

“Vistos. 1005928-29.2024.8.26.0565 Procedimento Comum Cível - Capitalização / Anatocismo Eduardo Ramos Pandolf Creditas Sociedade de Credito Direto S.a Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 127/129 em face da decisão proferida às fls. 123/124. Recebo os embargos interpostos, posto que tempestivos. No mérito, entretanto, nego-lhes provimento. Com efeito, não há o juiz que rebater explicitamente pontos que, pelo contexto do raciocínio exposto, restam afastados. Não há também que, por artigos, um a um, tratar de todas as alegações da parte desde que uma ou duas arguições sejam, se acolhidas, inviabilizadoras de qualquer outro argumento, ainda que fundado. Em verdade, os embargos de declaração opostos têm caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível na via eleita. Ademais, apesar da atividade jurisdicional não se limitar à resposta, ponto a ponto, dos argumentos e teses apresentados, verifico que a fundamentação da decisão embargada analisa de forma fundamentada os fatos e as provas documentais colacionadas nos autos. Para a reforma do decisum, faz-se imperativa a interposição do recurso adequado. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, tendo em vista o objetivo de alterar o decisum, distanciando-se das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se.” (fls. 130 dos principais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Prevê ainda o art. 300, § 3º, do mesmo diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O agravante, sob o enfoque da abusividade dos encargos contratuais, postula o depósito do valor controverso das parcelas, a manutenção do bem e a abstenção da negativação do nome em razão do debate judicial.

Não se afere a probabilidade do direito. A ação revisional se funda em interpretação unilateral sobre a irregularidade da avença, o que não impede a configuração da mora. Sobre a matéria, enuncia a Súmula 380 do STJ:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Ademais, eventual depósito de quantia controversa não descaracteriza o inadimplemento. Há de se observar o tempo e o modo contratados. Já a inscrição do nome nos cadastros restritivos decorreria do exercício regular do direito do réu (art. 188, I, do Código Civil). Enquanto vigente o contrato, o descumprimento possibilita as medidas. Nesse sentido, precedentes da Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato bancário - Decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência - Requerimento para depositar as parcelas incontroversas, afastar a mora e obstar a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - A simples propositura de ação revisional, por si só, não afasta os efeitos da mora (Súmula nº 380 do STJ) - Ausência da probabilidade do direito alegado - Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2123205-32.2023.8.26.0000; Rel. Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara; j. 28.6.23).

TUTELA DE URGÊNCIA Requisitos Revisional de contrato Consignação em pagamento - Não se justifica o depósito de valores apurados unilateralmente - Legalidade dos cadastros de devedores - Ausência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações Decisão mantida Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2272976-89.2020.8.26.0000; Rel. Des. Maia da Rocha; j. 5.4.2021; 21ª Câmara).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR